

TC 000.844/2014-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Palmácia/CE

Responsável: João Antônio Desiderio de Oliveira (CPF 013.366.223-34)

Procuradores: não há

Inte ressados em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada contra o Sr. João Antônio Desiderio de Oliveira, CPF 013.366.223-34, ex-prefeito municipal de Palmácia/CE (gestão 2005-2008), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos mediante o Convênio 820210/2006 (Siafi 573419), bem como repasses fundo a fundo à Prefeitura Municipal de Palmácia/CE, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae, no exercício de 2008, do Programa Brasil Alfabetizado - Bralf, no exercício de 2007 e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – Pnate, no exercício de 2007 .

HISTÓRICO

I. Bralf/2007

2. Referente ao Bralf, foi repassado à prefeitura de Palmácia/CE, para o exercício de 2007, à conta do FNDE, o montante de R\$ 62.880,00, liberado por meio das ordens bancárias abaixo especificadas, depositadas na agência 481, conta corrente 20467-6, do Banco do Brasil (peça 6, p. 385):

Ordens Bancárias	Data	Valor (R\$)
2007 OB780125	28/11/2007	34.584,00
2007 OB780497	28/12/2007	28.296,00
TOTAL		62.880,00

3. Em 25/9/2008, através da Notificação 59408/2008, o ex-prefeito, Sr. João Antônio Desiderio de Oliveira (Gestão 2005-2008), foi informado da não constatação nos registros do FNDE da Prestação de Contas referente aos recursos repassados em 2007 pelo Bralf, no valor original de R\$ 62.880,00 (peça 2, p. 244-246), no entanto, manteve-se inerte.

4. O prefeito sucessor, Sr. Antônio Cláudio Mota Martins, gestão 2009-2012, no intuito de suspender a inadimplência do município, encaminhou cópia de ação de ressarcimento e representação criminal movidas contra o seu antecessor (peça 2, p. 262-390).

5. Haja vista a inércia do ex-gestor, o processo foi encaminhado para instauração da competente tomada de contas em razão da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos repassados.

II. Pnate/2007

6. Alusivo ao Pnate, foi repassado à prefeitura de Palmácia/CE, para o exercício de 2007, à conta do FNDE, o montante de R\$ 28.801,46, liberado por meio das ordens bancárias abaixo especificadas, depositadas na agência 481, conta corrente 13497-X, do Banco do Brasil (peça 1, p. 91; e peça 6, p. 383):

Ordens Bancárias	Data	Valor (R\$)
2007 OB700031	30/4/2007	2.736,89
2007 OB700042	30/4/2007	3.723,50
2007 OB700271	29/6/2007	3.723,50
2007 OB700427	31/7/2007	3.723,50
2007 OB700527	31/8/2007	3.723,50
2007 OB700648	28/9/2007	3.723,50
2007 OB700741	27/10/2007	3.723,50
2007 OB700963	14/12/2007	3.723,56
TOTAL		28.801,45

7. Em 13/6/2008, o ex-prefeito, Sr. João Antônio Desiderio de Oliveira (gestão 2005-2008), encaminhou documentação à título de Prestação de Contas do Pnate/2007, por meio do Ofício 264/2008 (peça 3, p. 141-173):

Documento	Localização
Demonstrativo da execução das receitas e despesas	Peça 3, p. 143
Conciliação bancária	Peça 3, p. 145
Parecer conclusivo do conselho	Peça 3, p. 147
Extratos bancários	Peça 3, p. 149-173

8. Em análise à documentação apresentada, o FNDE emitiu a Informação 238/2010, na qual constatou-se uma extrapolação do limite de 20% permitido para compra de combustível, o que resultou na impugnação de R\$ 6.805,82 (peça 3, p. 327-329).

9. Em consequência, foram emitidos os Ofícios 533/2010 e 534/2010, ambos datados de 29/3/2010. O primeiro informando ao ex-Gestor, o resultado da análise financeira e solicitando o saneamento da irregularidade apontada ou a devolução dos recursos impugnados no valor total de R\$ 6.805,82; e o segundo encaminhado ao então prefeito, Sr. Antônio Cláudio Mota Martins, Gestão 2009-2012 (peça 3, p. 331-347). Este último, em resposta, encaminhou cópia de ação de ressarcimento e de representação criminal movidas contra o seu antecessor (peça 3, p. 359-371 e Peça 4, p. 69-97).

10. Diante da inércia do ex-prefeito, o FNDE emitiu o Parecer 438/2010 sugerindo a instauração de TCE em decorrência das despesas impugnadas no montante de R\$ 6.805,82 (peça 3, p. 349).

III. Pnae/2008

11. Alusivo ao Pnae, foi repassado à prefeitura de Palmácia/CE, para o exercício de 2008, à conta do FNDE, o montante de R\$ 17.204,40, liberado por meio das ordens bancárias abaixo especificadas, depositadas na agência 481, conta corrente 5378-3, do Banco do Brasil (peça 1, p. 119; peça 6, p. 385):

Ordens Bancárias	Data	Valor (R\$)
2008 OB400222	4/3/2008	1.676,40
2008 OB400318	3/4/2008	1.676,40
2008 OB400631	3/5/2008	1.808,40
2008 OB400926	30/5/2008	1.720,40
2008 OB401012	1/7/2008	1.720,40
2008 OB401553	1/8/2008	1.720,40
2008 OB401677	2/9/2008	1.720,40
2008 OB402047	1/10/2008	1.720,40
2008 OB402335	31/10/2008	1.720,40

2008 OB402521	2/12/2008	1.720,40
TOTAL		17.204,40

12. Por meio de expediente datado de 29/7/2009, o Município de Palmácia encaminha ao FNDE documentação a título de prestação de contas dos aludidos recursos (peça 4, p. 119-191):

Documento	Localização
Demonstrativo Sintético da Execução Físico-Financeira	Peça 4, p. 121
Parecer Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE	Peça 4, p. 123
Cópia dos extratos bancários	Peça 4, p. 125-191 e 209-277
Ata da Reunião do CAE que aprovou as contas	Peça 4, p. 201-207

13. Em análise à documentação encaminhada, o FNDE emitiu a Informação 907/2010, na qual contam a ocorrência das seguintes irregularidades (peça 5, p. 75-80):

a) O valor correspondente ao “saldo do exercício anterior”, indicado na prestação de contas analisada, R\$ 33,31, diverge do saldo apontado na prestação de contas do ano anterior, de R\$ 11.703,52 (Valor impugnado: 11.670,21);

b) Os recursos repassados não foram aplicados no mercado financeiro, gerando uma perda no montante de R\$ 595,65, atualizado a partir de 31/12/2008.

14. O Prefeito sucessor, Sr. Antônio Cláudio Mota Martins (Gestão 2009-2012), encaminhou cópia de ação de ressarcimento e representação criminal movidas contra seu antecessor em razão das aludidas irregularidades (peça 5, p. 103-241 e peça 6, p. 27-85).

15. Por meio de expediente datado de 3/8/2010, o ex-Prefeito, Sr. João Antônio Desiderio de Oliveira foi notificado das irregularidades constatadas, ocasião em que lhe foi concedido prazo para a regularização das pendências ou devolução dos recursos (peça 5, p. 81-91).

16. Mas diante da inércia do ex-gestor, o FNDE emitiu a Informação 1376/2010, de 27/10/2010, sugerindo a instauração da competente tomada de contas especial (peça 5, p. 93).

IV. Convênio 820210/2006 (Siafi 573419)

17. O referido convênio tinha por objeto a implementação de ações educativas complementares, entendidas como qualquer trabalho educativo complementar à escola, realizado em conformidade com o projeto político e pedagógico local, voltado para o desenvolvimento das potencialidades da criança, do adolescente, do jovem e de sua família e que contribua para os processos de desenvolvimento pessoal, promoção social, fortalecimento da autoestima, transformando seus beneficiários em cidadãos conscientes e participantes do contexto socioambiental em que vivem.

18. Para tanto, foram disponibilizados recursos financeiros da ordem de R\$ 23.988,89 da parte do FNDE, bem como R\$ 242,31 a título de contrapartida municipal, perfazendo o montante de R\$ 24.231,20, conforme Termo de Convênio (peça 1, p. 207-223) e Plano de Trabalho (peça 1, p. 317-347). A vigência do instrumento estendeu-se de 23/11/2006 a 22/11/2007, tendo como prazo final para apresentação da prestação de contas a data de 21/1/2008 (peça 1, p. 356). Os recursos federais foram liberados por meio da ordem bancária abaixo especificada, depositada na agência 481, conta corrente 20191-X, do Banco do Brasil (peça 1, p. 383):

Ordens Bancária	Data	Valor (R\$)
2006 OB820280	14/12/2006	23.988,89

19. Haja vista que a prestação de contas final do aludido convênio não foi encaminhada no prazo devido, o FNDE providenciou por meio do Ofício 2251/2009, datado de 13/10/2009, a notificação do ex-prefeito, Sr. João Antônio Desiderio de Oliveira, para que apresentasse a

prestação de contas devida ou os comprovantes de devolução dos recursos transferidos (peça 1, p. 388-394).

20. O prefeito sucessor, Sr. Antônio Cláudio Mota Martins (gestão 2009-2012), por sua vez, encaminhou cópia de ação de ressarcimento movida contra seu sucessor (peça 2, p. 31-47).

21. O Sr. João Antônio Desiderio foi novamente notificado por meio de expediente datado de 18/3/2010 (peça 2, p. 83-91), mas como não houve manifestação por parte do ex-prefeito, foi emitida a Informação 1211/2010 propondo a instauração da competente tomada de contas especial em decorrência da omissão no dever legal de prestar contas (peça 2, p. 222-224).

V. Da conclusão da fase interna da TCE, dos Relatórios/Certificados do Controle Interno, do Pronunciamento desta Secex e da Citação do responsável.

22. Em 30/7/2013, o FNDE emite a Informação 316/2013 consolidando os débitos acima identificados em nome do mesmo responsável para fins de instauração de uma única tomada de contas especial (peça 1, p. 5-15).

23. O Relatório de TCE 183/2013, concluiu que, em razão da omissão no dever legal de prestar contas do Convênio 820210/2006 e do Bralf/2007, bem como das irregularidades identificadas no âmbito do Pnate/2007 e Pnae/2008, o Sr. João Antônio Desiderio de Oliveira, gestor na época dos fatos, deveria ser responsabilizado pelo montante original de R\$ 105.940,57 (peça 6, p. 383-399; e peça 7, p. 4).

24. O Relatório de Auditoria CGU 1613/2013 anuiu com o Relatório do Tomador de Contas (peça 7, p. 22-25).

25. Posto isso, quantificado definitivamente o débito pelo qual o responsável era alcançado, seguiu a TCE seu trâmite pelo órgão superior de Controle Interno, recebendo ao fim o devido Pronunciamento Ministerial (peça 7, p. 26-28).

26. Tramitados os autos ao TCU, no Pronunciamento da Secex/CE, peça 8, está sintetizado que a presente TCE foi instaurada em razão da omissão no dever legal de prestar contas, impossibilitando a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do programa Bralf/2007, bem como do Convênio 820210/2006, firmados entre o FNDE e a Prefeitura de Palmácia/CE. Além disso, detectou-se irregularidades na execução dos recursos provenientes do Pnate/2007, como também do Pnae/2008. Referente ao Pnate/2007, de acordo com a análise financeira realizada pelo FNDE a partir das informações lançadas no demonstrativo da execução da receita de despesa e de pagamentos efetuados, o valor impugnado dos recursos repassados foi de R\$ 6.805,82, montante este que ultrapassou o limite permitido de 20% para a compra de combustível.

27. Em relação ao débito com o Pnate, é feita, no Pronunciamento da peça 8, uma ressalva em relação as datas de atualização. O valor impugnado passou a ser atualizado a partir das datas dos últimos pagamentos realizados para aquisição de combustíveis até alcançar o montante devido, como segue.

Data	Valor (R\$)
25/10/2007	3.005,68
1/11/2007	3.800,14
TOTAL	6.805,82

28. Retificada a quantificação do débito e confirmada a qualificação do responsável procedidas na fase interna da TCE, efetuou-se a Citação do ex-prefeito, mediante notificação levada a efeito por esta Secex, cópias do ofício na peça 9.

EXAME TÉCNICO

29. O débito consolidado foi encaminhado ao ex-prefeito no ofício de citação na forma que segue.

I.1 – Débito 1 (Bralf/2007)

Data	Valor (R\$)
28/11/2007	34,584,00
28/12/2007	28.296,00

I.2 – Débito 2 (Pnate/2007)

Data	Valor (R\$)
25/10/2007	3.005,68
1/11/2007	3.800,14

I.3 – Débito 3 (Pnae/2008)

Data	Valor (R\$)
31/12/2008	11.670,21
31/12/2008	595,65

I.4 – Débito 4 (Convênio 820210/2006)

Data	Valor (R\$)
14/12/2006	23.988,89

30. Ocorrência gravada foi a não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais repassados pelo FNDE à Prefeitura Municipal de Palmácia/CE, em razão das seguintes irregularidades:

a) omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à conta do Programa Brasil Alfabetizado – Bralf, no exercício de 2007 e do Convênio 820210/2006 (Siafi 573419), que tinha por objeto a implementação de Ações Educativas Complementares;

b) impugnado de despesas no montante de R\$ 6.805,82, que ultrapassou o limite permitido de 20% para a compra de combustível no âmbito do Pnate/2007;

c) o valor correspondente ao “saldo do exercício anterior”, indicado na prestação de contas do Pnae/2008, era de R\$ 33,31, divergindo do saldo apontado na prestação de contas do ano anterior, que era de R\$ 11.703,52 (valor impugnado: 11.670,21); e

d) os recursos repassados à conta do Pnae/2008 não foram aplicados no mercado financeiro, gerando uma perda no montante de R\$ 595,65, atualizado a partir de 31/12/2008.

31. A conduta faltosa do responsável, o Sr. João Antônio Desiderio de Oliveira, foi, na condição de ex-prefeito do Município de Palmácia/CE, na gestão 2005-2008, não ter prestado contas e não comprovado a regular aplicação dos recursos federais que lhe foram repassados, por meio de programas com transferências fundo/fundo, como também por celebração do Convênio 820210/2006.

32. Havendo sido oferecida pelo TCU, mediante esta Secex, a oportunidade tempestiva ao exercício a ampla defesa, cabe frisar que o Sr. João Antônio Desiderio de Oliveira, ex-prefeito de Palmácia, tendo sido notificado da Citação no feito mediante Ofício 826/2014, na peça 9, com Aviso de Recebimento na peça 10, não se pronunciou, configurando-se como revel e dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

33. Como se depreende, as informações prestadas, irregularidades e danos remanescentes configuram-se insuficientes à comprovação da boa e regular efetuação das despesas gravadas. A

gravidade e pluralidade das irregularidades e danos verificados não permitem o reconhecimento por parte do responsável de sinais de boa-fé, nos termos do § 2º do art. 202 do RI/TCU.

34. Diante disso, será proposto desde já o julgamento das contas pela irregularidade, condenando-o pelos débitos nos montantes totais quantificados, sem prejuízo ainda de aplicações de multas do art. 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

35. Como proposta de benefício potencial quantitativo advindo do exame destes autos, cita-se os débitos imputados, além de aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

I - com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a, b e c da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, **julgar irregulares** as contas do Sr. João Antônio Desiderio de Oliveira (CPF 013.366.223-34), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento dos débitos, aos quais foi condenado, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/MEC, importância atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

I.1 – Débito 1 (Bralf/2007)

Data	Valor (R\$)
28/11/2007	34.584,00
28/12/2007	28.296,00

I.2 – Débito 2 (Pnate/2007)

Data	Valor (R\$)
25/10/2007	3.005,68
1/11/2007	3.800,14

I.3 – Débito 3 (Pnae/2008)

Data	Valor (R\$)
31/12/2008	11.670,21
31/12/2008	595,65

I.4 – Débito 4 (Convênio 820210/2006)

Data	Valor (R\$)
14/12/2006	23.988,89

II - aplicar ao responsável acima arrolado a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

III - autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida à notificação;

IV - autorizar, caso requerido pelo responsável, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do

Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovar perante o TCU o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

V - encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Fortaleza-CE, 2/6/2014.

(Assinado eletronicamente)
Emmanuel N. S. Vasconcelos
AUFC – 433.2